

Resposta da pregoeira ao recurso - item 2	2
Parecer jurídico	8
Proposição DG	27
Decisão da Presidência	29

PREGÃO ELETRÔNICO n. 35/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos para modernização das salas de audiência dos Tribunais Regionais do Trabalho, com garantia on-site de 12 meses.

Recorrente: MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

Recorrida: MRM MUSIC LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, (CNPJ: 15.838.111/0001-49) contra a decisão que declarou vencedora a empresa 5ª colocada, **MRM MUSIC LTDA** (CNPJ: 54.710.500/0001-46).

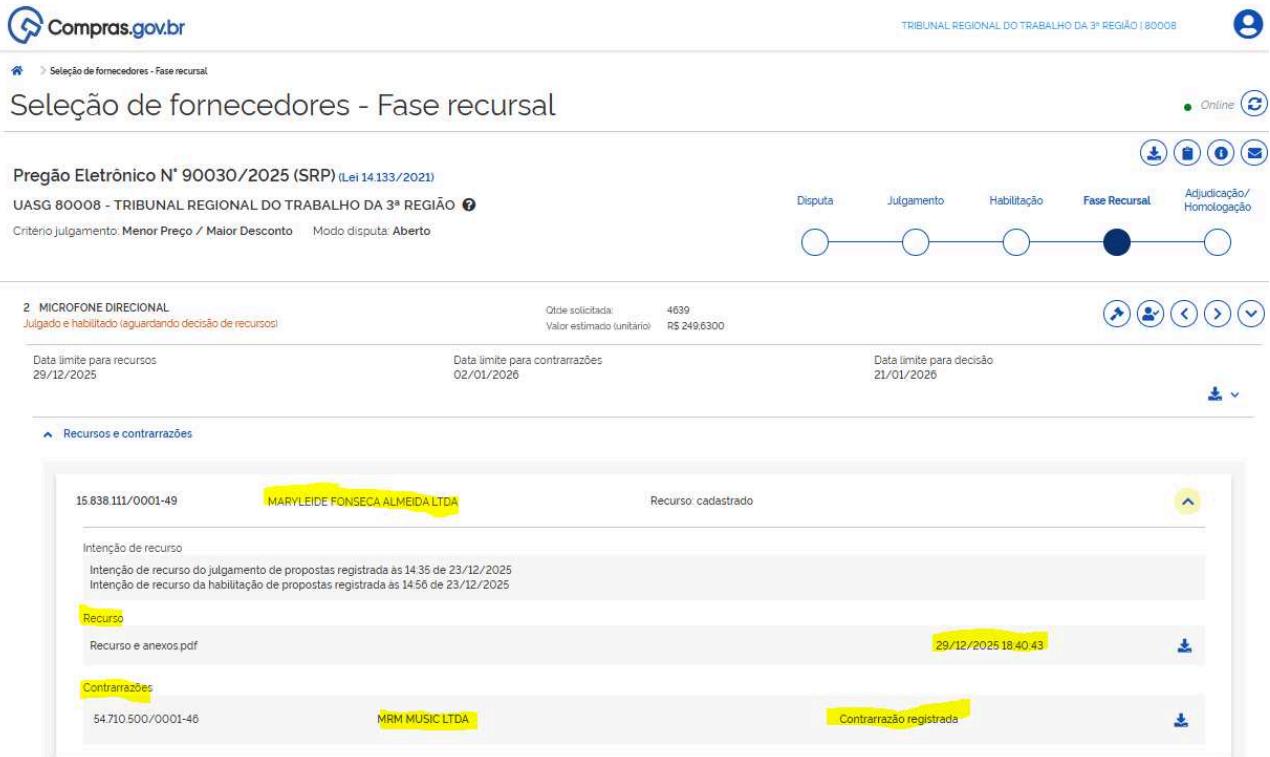
O PE 30/2025 é composto por 6 itens. A sessão pública de lances se realizou em 12/12/2025, pelo portal Compras.gov.br. Os itens 4, 5 e 6 já foram homologados. Os itens 1 e 3 estão em fase de homologação. Quanto a este item 2, houve apresentação de razões recursais.

O valor total estimado do item é de R\$ 1.158.033,57 (valor unitário R\$ 249,63). O objeto foi arrematado pela empresa 5ª colocada, MRM MUSIC LTDA, por R\$973.958,05,00 (valor unitário R\$ 209,95).

Em 23/12/25, a proposta vencedora foi aceita e a empresa habilitada, ocasiões em que foram abertos os prazos para manifestação da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e art. 40, caput e §1º da Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022, tendo se manifestado a empresa 6ª colocada, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, ora recorrente.

Deflagrou-se, assim, o prazo de 3 dias úteis para apresentação de razões recursais, após a declaração de vencedor, conforme preceitua o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, que se iniciou em 24/12/2025 e terminou em 29/12/2025. Imediatamente findo este prazo, iniciou-se, automaticamente, o prazo de contrarrazões, em 30/12/2025, que terminou em 2/1/2026, tendo em vista o feriado de Natal.

A empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA apresentou razões recursais em 29/12/2025. Contrarrazões também apresentadas pela empresa arrematante, MRM MUSIC LTDA. Tudo conforme “print” da tela do sistema:



Pregão Eletrônico N° 90030/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/ Homologação

2 MICROFONE DIRECIONAL
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Oferecimento: 4639
Valor estimado (unitário): R\$ 249,6300

Data limite para recursos: 29/12/2025 Data limite para contrarrazões: 02/01/2026 Data limite para decisão: 21/01/2026

Recurso e anexos.pdf (29/12/2025 18:40:43)

Contrarrazões
54.710.500/0001-46 MRM MUSIC LTDA (Contrarrazão registrada)

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021 determina o cabimento de recurso administrativo, no prazo de 3 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, contra ato da Administração decorrente de habilitação ou inabilitação do licitante.

Foi aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação de razões recursais, após a declaração de vencedor, conforme preceitua o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, que se iniciou em 24/12/2025 e terminou em 29/12/2025. Imediatamente findo este prazo, iniciou-se, automaticamente, o prazo de contrarrazões, em 30/12/2025, que terminou em 2/1/2026, tendo em vista o feriado de Natal.

A empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA apresentou razões recursais em 29/12/2025, sendo essas, portanto, tempestivas, bem como o são as contrarrazões, apresentadas pela empresa arrematante, MRM MUSIC LTDA.

3. MÉRITO

3.1 – Ausência de documento de conformidade com a Diretiva RoHS

A recorrente alega que a aceitação da proposta apresentada pela vencedora foi indevida, tendo em vista a falta de comprovação técnica, por meio de certificação ou laudo laboratorial, de que o equipamento ofertado, da marca JBL, modelo Quantum Stream Talk seja fabricado de acordo com a diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances), um dos requisitos do edital.

A recorrida, por sua vez, noticia, em sua peça de contrarrazões, que o equipamento JBL Quantum Stream Talk, ofertado por ela, segue rigorosamente a “*Diretriz Europeia RoHS, conforme Declaração Oficial de Conformidade emitida pela fabricante Harman International, detentora da marca JBL*”. Aduz que “*o produto sempre esteve em conformidade técnica com o edital*”, tendo havido, apenas, “*a não anexação inicial do documento, equívoco formal plenamente sanável*”. E colaciona o tal documento em sua peça.

Completa dizendo que a fabricante Harman International emitiu documento oficial, disponível publicamente em seu repositório oficial, declarando que o modelo JBL Quantum Stream Talk cumpre a Diretiva 2011/65/EU (RoHS) e está de acordo com o padrão técnico EN IEC 63000:2018, reconhecido internacionalmente como meio hábil para comprovação de conformidade quanto à restrição de substâncias perigosas.

Sem razão a recorrente.

Ao contrário do alegado, não houve equívoco de “não juntada” deste documento aos autos deste processo licitatório. Embora a empresa arrematante não tenha anexado o documento juntamente de sua proposta, tal requisito foi devidamente verificado pela equipe técnica quando da avaliação da proposta, conforme se depreende do parecer datado de 23/12/25, que confirma a comprovação da diretiva RoHS do microfone JBL, modelo Quantum Stream Talk, por meio do site do fabricante (link abaixo), citado como fonte de consulta.

chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.jbl.com.br/on/demandware.static/-/Sites-masterCatalog/Harman/default/dw45f0bff7/pdfs/JBL_QUANTUM_STREAM_TALK%20DOC.pdf

No link acima é possível verificar a Declaração de conformidade com a diretiva RoHS em vários idiomas, inclusive em português:

Harman International Industries, Incorporated
8500 Balboa Blvd.
Northridge, CA 91329
USA



português (pt)

DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE

1. Modelo N°., marca:

JBL QUANTUM STREAM TALK

JBL

2. Nome e endereço do fabricante:

Harman International Industries, Incorporated

8500 Balboa Blvd, Northridge, CA 91329, UNITED STATES

3. A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.

4. Objeto da declaração:

USB-C Wired Condenser Microphone

5.O objeto da declaração acima mencionada está em conformidade com a legislação de harmonização da União aplicável, Outra legislação de harmonização da União, se aplicável:

EMC - 2014/30/EU,

RoHS - (EU) 2015/863 amending Annex II to 2011/65/EU

6. Referências às normas harmonizadas aplicáveis utilizadas ou às outras especificações técnicas em relação às quais a conformidade é declarada. As referências devem ser enumeradas com os respetivos números de identificação e versão e, se for caso disso, a data de emissão:

EN 55032:2015+A11:2020+A1: 2020, EN IEC 61000-3-2:2019+A1:2021,

EN IEC 61000-3-3: 2013+A1: 2019+A2:2021, EN 55035:2017+A11:2020

EN IEC 63000:2018

7. Se aplicável, descrição dos acessórios e/ou componentes, incluindo o software, que permitem que o equipamento de rádio funcione conforme o pretendido, abrangidos pela declaração UE de conformidade:

(assinatura):
(nome, cargo):
Assinado por e em nome de:
(local e data de emissão)

Clarice Chen
Clarice Chen Sr. Manager, Product Compliance & Sustainability
Harman International Industries, Incorporated
Shenzhen, China, 2023-09-08

Nº. HA-20230908-001

Por ocasião da aceitação da proposta, o parecer da unidade técnica foi anexado pela pregoeira no campo de diligências do portal compras.gov, referente à licitante MRM MUSIC LTDA, estando disponível para consulta de quaisquer interessados.

Por fim, ainda que, supostamente, por um equívoco, tal requisito não tivesse sido avaliado pelos técnicos na ocasião da aceitação da proposta, sua comprovação estaria agora suprida pela apresentação da Declaração de Conformidade pela licitante recorrida, junto de suas contrarrazões.

Apesar de o referido documento ter sido apresentado somente agora, na fase recursal, o mesmo se presta a comprovar situação pré-existente à abertura da licitação e, portanto, deve ser aceito pela pregoeira, nos termos do Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário, que explana entendimento consolidado por aquele Tribunal. Segue, abaixo, trecho extraído do julgado:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". – grifamos

Sendo assim, não procedem as alegações da recorrente e seu recurso não merece provimento.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira conhecer do recurso interposto por **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, por tempestivo e, no mérito, s.m.j., propor seja julgado improcedente, mantida a decisão que declarou vencedora a 5ª colocada, ora recorrida, **MRM MUSIC LTDA**.

Submeto os autos deste procedimento licitatório à apreciação superior, para análise e avaliação, propondo, ao fim e ao cabo, sua adjudicação e homologação, por regulares os atos praticados, do que esta Secretaria de Licitações e Contratos deverá ser comunicada para que proceda aos trâmites pertinentes à finalização e publicidade da presente licitação.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2026.

Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROAD

Ref.:

10.102/2025.

Pregão Eletrônico n. 30/2025. Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para modernização das salas de audiência dos Tribunais Regionais do Trabalho, com garantia on-site de 12 (doze) meses.

Assunto:

Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação parcial do certame. **Itens 1, 2 e 3. Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

Como é de conhecimento, após a análise jurídica realizada por esta Assessoria (doc. 92) e com a anuênciade V. S^a (doc. 93), a Exma. Sra. Desembargadora, então Presidente deste TRT-3, homologou parcialmente o Pregão Eletrônico n. 30/2025, adjudicando o objeto dos itens **4, 5 e 6**, como se depreende da decisão proferida em 16/12/2025 (doc. 94):

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuênciade da Diretoria-Geral (DG), **adjudico** o objeto do Pregão Eletrônico n. 30/2025 em relação aos **Itens 4, 5 e 6**, às empresas abaixo discriminadas, pelos seguintes valores:

PE 30/2025 - EMPRESA VENCEDORA: AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA					
Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço Total
4	Caixa de som 1 Caixa de som para computador 2 Conexão USB-A 2.0 ou superior 3 Áudio Estéreo 4 Compatível com Windows 10 e versões superiores 5 Controle de Volume e liga/desliga por botão 6 Instalação Plug and Play 7 Potência mínima; 8 Watts RMS 8 Os equipamentos devem possuir garantia de, no mínimo, 12 meses, na modalidade on-site na sede do órgão adquirente 9 Marca ACX 003	unidade	1780	R\$ 59,00	R\$ 105.020,00

PE 30/2025 - EMPRESA VENCEDORA: LICITAPRO CONSULTORIA LTDA					
Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço Total
5	Software VB-Cable ou similar VB-Audio / VB-CABLE Site de Referência: https://shop.vb-audio.com/en/win-apps/11-vb-cable.html Site do modelo da licença ofertada: https://vb-audio.com/Cable/index.htm	unidade	1051	R\$ 41,23	R\$ 43.332,73



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PE 30/2025 - EMPRESA VENCEDORA: ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA					
Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço Total
6	Cabo Extensor USB Cabo Extensor USB 3.0 Categoria de aplicação Extensor Comprimento 3 MT Material de revestimento externo PVC Camada de proteção Tipo de conectores / interface USB 3.0 Ponta A USB A Macho Ponta B USB A Fêmea Acabamento dos conectores aço galvanizado Taxa de transferência de dados até 5Gb/s Cor predominante Preto Marca Plus Cable / USBAF3030	unidade	1371	R\$ 37,44	R\$ 51.330,24

Homologo parcialmente o referido certame, em relação aos **itens 4, 5 e 6**.

Autorizo o empenho da despesa em relação aos itens de aquisição imediata.

Determino o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Agora, a Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP 67/2024, submete à douta apreciação superior a decisão por ela proferida, que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante Maryleide Fonseca Almeida Ltda., em relação ao item 2 (Microfone USB), no âmbito do Pregão Eletrônico n. 30/2025, nos termos do art. 165, I, "b", da Lei n. 14.133/2021 (doc. 136), propondo, na ocasião, a adjudicação e homologação do referido item à empresa *MRM Music Ltda*, 5^a colocada, ora recorrida.

Propõe também, ao final, a adjudicação e homologação do certame em relação aos itens 1 e 3 às empresas abaixo discriminadas, pelos seguintes valores (doc. 141):

Item 1 – Objeto: Hub USB

Empresa vencedora: Ibrasill Store, Midia, Educacional e Participações Ltda

Modelo/Marca: TP-Link UH700

Quantidade: 1.101

Preço unitário: R\$225,00

Preço Total: R\$247.725,00

Item 3 – Objeto: Webcam com tripé

Empresa vencedora: RML Produtos Importados Ltda.

Modelo/Marca: WW4 com Tripé / Whale Electronics

Quantidade: 5.192



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Preço unitário: R\$184,90
Preço Total: R\$960.000,80

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente (art. 168 da Lei n. 14.133/2021).

2. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

2.1. Relatório

Analisados os autos, verifica-se que, em 12/12/2025, foi realizada a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n. 30/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para modernização das salas de audiência, com garantia on-site de 12 meses.

No âmbito do certame, o item 2 (Microfone USB) foi arrematado pela empresa MRM Music Ltda., classificada como 5^a colocada, pelo valor total de **R\$ 973.958,05** (novecentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), correspondente ao valor unitário de **R\$ 209,95** (duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos), frente ao valor estimado de R\$ 1.158.033,57 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao valor unitário de R\$ 249,63 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Registra-se que o certame é composto por 6 (seis) itens, sendo que os itens 4, 5 e 6 já foram devidamente adjudicados; os itens 1 e 3 encontram-se em fase de adjudicação; e, em relação ao item 2, houve interposição de recurso administrativo.

Quanto ao **item 2**, em 23/12/2025, a proposta apresentada pela empresa MRM Music Ltda. foi aceita e, na mesma data, procedeu-se à sua habilitação. Em ambas as oportunidades, foram abertos os prazos para manifestação de intenção de recorrer, sob pena de preclusão, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, e do art. 40, caput e §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, tendo se manifestado a empresa Maryleide Fonseca Almeida Ltda., classificada em 6º lugar, ora recorrente.

Dessa forma, iniciou-se, em 24/12/2025, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme dispõe o art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, o qual se encerrou em 29/12/2025. Findo esse prazo, iniciou-se automaticamente, em 30/12/2025, o prazo para apresentação de contrarrazões, que se estendeu até 02/01/2026, em razão do feriado de Natal.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A empresa Maryleide Fonseca Almeida Ltda. apresentou suas razões recursais em 29/12/2025, ao passo que a empresa MRM Music Ltda., ora recorrida, apresentou contrarrazões, conforme registros constantes do sistema [Compras.gov.br](#):

The screenshot shows the 'Seleção de fornecedores - Fase recursal' (Supplier Selection - Recusal Phase) section of the Compras.gov.br system. At the top, it displays the Pregão Eletrônico N° 90030/2025 (SRP) (Law 14.133/2021) and the UASG 80009 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. The timeline indicates the process is at the 'Fase Recursal' (Recusal Phase). Below the timeline, there is a table for 'RECURSOS E CONTRARECURSOS' (Resources and Counterresources) between two companies: 'MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA' and 'MRM MUSIC LTDA'. The table lists various documents and their dates, such as 'Data de envio para recursos' (29/12/2025), 'Data de envio para contrarecursos' (02/01/2026), and 'Data limite para decisão' (25/01/2026).

É o relatório.

2.2. Limites da análise jurídica.

De início, registra-se que o 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que o recurso “será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior”.

No caso em análise, conforme relatado, houve interposição de recurso administrativo em relação ao qual não houve reconsideração da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, o que justifica o encaminhamento à autoridade superior.

2.3. Admissibilidade do recurso interposto pela licitante *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.* em relação ao item 2).

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso em face do julgamento da proposta ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
[...]

No presente caso, o edital trouxe as seguintes previsões acerca da matéria (doc. 62):

[...] **9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

[...]

9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.6.1. qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão,
ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.6.2. as **razões do recurso** deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.6.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.8. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.9. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.11. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.12. Para a formulação das razões e contrarrazões recursais, havendo solicitação nesse sentido, será assegurada aos licitantes interessados, além dos documentos constantes do sistema, vista imediata dos autos do processo.

9.13. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Extrai-se do Termo de Julgamento coligido sob o doc. n. 131 que a Pregoeira declarou a empresa vencedora do item 2 em 23/12/2025:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sistema para o participante 54.710.500/0001-46	23/12/2025 às 15:04:53	Habilitada a empresa e aprovada a proposta, a 5º colocada, MRM MUSIC LTDA, é declarada vencedora, pois apresentou proposta com resultado mais vantajoso para a Administração e, assim como os demais documentos, conforme as disposições editalícias.
---	------------------------	---

Manifestadas as intenções de recorrer, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021), cuja contagem teve início em 24/12/2025 (quarta-feira) e encerramento no dia 29/12/2025 (segunda-feira).

De acordo com as informações prestadas pela Pregoeira, a empresa *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.* apresentou razões recursais em 29/12/2025. Desse modo, seu recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Por outro lado, em 30/12/2025 (terça-feira), iniciou-se a contagem do prazo para contrarrazões, que se encerrou em 02/01/2026 (sexta-feira).

De acordo com informações prestadas pela SELC, a licitante recorrida apresentou suas contrarrazões em 02/01/2026, de forma igualmente tempestiva.

2.4. Mérito do recurso interposto pela licitante *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.* Contrarrazões da empresa *MRM Music Ltda.*

A recorrente, *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.*, sustenta que a decisão que declarou vencedora a empresa *MRM Music Ltda.*, classificada em **5º lugar**, merece reforma, sob o argumento de que a proposta apresentada não atenderia às exigências técnicas do edital, em especial quanto à comprovação de conformidade do equipamento ofertado com a *Diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances)*.

Alega que a licitante vencedora deixou de apresentar, no momento oportuno, certificação, laudo técnico ou documento equivalente que comprovasse que o microfone ofertado, marca JBL, modelo “Quantum Stream Talk”, foi fabricado em conformidade com a referida diretiva, a qual restringe o uso de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos, requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

Defende que a ausência dessa comprovação configuraria descumprimento insanável das especificações técnicas do edital, violando os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, razão pela qual entende indevida a aceitação da proposta e a habilitação da empresa recorrida.

Requer, assim, o provimento do recurso administrativo para que seja reformada a decisão que classificou a empresa *MRM Music Ltda.*, com a consequente desclassificação da proposta apresentada em relação ao item 2.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A recorrida, por sua vez, assinala, em sede de contrarrazões, que o equipamento “JBL Quantum Stream Talk”, por ela ofertado, encontra-se em plena conformidade com a *Diretiva Europeia RoHS*, conforme Declaração Oficial de Conformidade emitida pela fabricante *Harman International*, detentora da marca JBL.

Sustenta que o produto sempre atendeu às exigências técnicas estabelecidas no edital, tendo ocorrido apenas a não juntada inicial do referido documento, circunstância que caracteriza falha de natureza formal, plenamente sanável, sem qualquer prejuízo à substância da proposta.

Registra, ainda, que a mencionada declaração foi expedida pela própria fabricante e encontra-se disponível publicamente em seu repositório oficial, atestando que o modelo “JBL Quantum Stream Talk” cumpre a Diretiva 2011/65/EU (RoHS) e observa o padrão técnico EN IEC 63000:2018, internacionalmente reconhecido como meio idôneo para a comprovação da conformidade quanto à restrição de substâncias perigosas.

Ao final, requer, em suma, o conhecimento e não provimento do recurso interposto, mediante o reconhecimento de que o modelo “JBL Quantum Stream Talk” cumpre integralmente a *Diretiva Europeia RoHS (EU) 2015/863*, mantendo-se hígida a proposta da *MRM MUSIC LTDA*, como regular e plenamente apta.

Com as contrarrazões, a recorrida anexou ao processo, ainda, a declaração de conformidade com a diretiva RoHS:

Harman International Industries, Incorporated
8500 Balboa Blvd.
Northridge, CA 91329
USA



English (en)

EU DECLARATION OF CONFORMITY

1. Model No., trademark:

JBL QUANTUM STREAM TALK
JBL

2. Name and address of the manufacturer:

Harman International Industries, Incorporated
8500 Balboa Blvd, Northridge, CA 91329, UNITED STATES

3. This declaration of conformity is issued under the sole responsibility of the manufacturer.

4. Object of the declaration:

USB-C Wired Condenser Microphone



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

5. The object of the declaration described above is in conformity with the relevant Union harmonisation legislation directive and Other Union harmonisation legislation where applicable:

EMC - 2014/30/EU.

RoHS - (EU) 2015/863 amending Annex II to 2011/65/EU

6. References to the relevant harmonised standards used or references to the other technical specifications in relation to which conformity is declared. References must be listed with their identification number and version and, where applicable, date of issue:

EN 55032:2015+A11:2020+A1: 2020, EN IEC 61000-3-2:2019+A1:2021,

EN IEC 61000-3-3: 2013+A1: 2019+A2:2021, EN 55035:2017+A11:2020

EN IEC 63000:2018

7. Where applicable, description of accessories and components, including software, which allow the radio equipment to operate as intended and covered by the EU declaration of conformity:

(Signature):

(Name, Function):

Signed for and on behalf of:

(Place and date of issue):

Clarice Chen

Clarice Chen Sr. Manager, Product Compliance & Sustainability

Harman International Industries, Incorporated

Shenzhen, China. 2023-09-08

Em sua manifestação, a Pregoeira esclareceu que a alegação recursal não procede (doc. 140), porquanto não houve ausência de verificação do requisito técnico relativo à conformidade do equipamento ofertado com a *Diretiva RoHS*, exigência prevista no edital para o item 2 do certame.

Registrhou que, embora a empresa *MRM Music Ltda.* não tenha anexado, juntamente com a proposta inicial, a Declaração de Conformidade RoHS emitida pelo fabricante, tal requisito foi devidamente aferido pela unidade técnica no momento da análise da proposta, conforme consignado em parecer técnico datado de 23/12/2025, no qual se atestou que o microfone JBL, modelo Quantum Stream Talk, encontra-se em conformidade com a referida diretiva.

Assinalou que a comprovação da conformidade técnica foi realizada mediante consulta direta ao sítio eletrônico oficial da fabricante Harman International, detentora da marca JBL, fonte idônea indicada no parecer técnico como meio de verificação, na qual consta a Declaração Oficial de Conformidade com a Diretiva 2011/65/EU (RoHS), inclusive em versão disponível em língua portuguesa.

Pontuou, ainda, que o referido parecer técnico foi anexado pela Pregoeira no campo de diligências do Portal Compras.gov.br, vinculado à proposta da empresa *MRM Music Ltda.*, encontrando-se acessível para consulta por todos os licitantes interessados, não havendo que se falar, portanto, em ausência de motivação ou de transparência na aceitação da proposta.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Acrescentou que, ainda que se admitisse, em tese, a ocorrência de falha quanto à não juntada inicial do documento pela licitante vencedora, tal circunstância não teria o condão de macular o certame, uma vez que a Declaração de Conformidade RoHS apresentada posteriormente, em sede de contrarrazões, limita-se a **comprovar situação preexistente à abertura da licitação**, o que é expressamente admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente pelo entendimento consolidado no Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário.

Dessa forma, a Pregoeira certificou que a exigência editalícia referente à conformidade com a Diretiva RoHS foi atendida, seja pela verificação técnica realizada no momento da aceitação da proposta, seja pela documentação posteriormente colacionada aos autos, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

Por todo o exposto, a agente de contratação responsável pela condução do certame conheceu do recurso interposto pela empresa *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.*, por tempestivo, e, no mérito, propôs o seu não provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora, em relação ao item 2, a empresa *MRM Music Ltda.*.

Pois bem.

Os órgãos públicos, ao realizarem uma licitação, devem fazê-lo em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do atendimento ao interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabelece as condições para a participação no certame, as quais devem ser observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso, o edital do Pregão Eletrônico n. 30/2025 estabeleceu o seguinte em relação à habilitação:

3.1. Especificação técnica

Com relação aos requisitos tecnológicos, é necessário que cada solução atenda às seguintes especificações:

[...]

Item 2 - Microfone USB



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Item 2 - Microfone USB

Item 2	Descrição dos requisitos mínimos
1	Microfone de mesa USB com suporte embutido e ajuste da posição do microfone.
2	Possuir padrão polar de captação cardioide ou supercardioide
3	Possuir taxas de amostragem de: 44.1kHz / 48kHz e 96kHz
4	Possuir taxas de bits de 16/24 bits no mínimo
5	Possuir resposta de frequência de 50Hz a 12Khz no mínimo ou mais ampla.
6	Possuir sensibilidade máxima de -47dB ± 3dB (0dB = 1V/Pa 1KHz)
7	SPL máximo de 110 dB no mínimo.
8	Possuir botão para emudecimento do microfone com luz indicadora do estado.
9	Possuir botão para ajuste da sensibilidade com mecanismo para impedir alterações acidentais.
10	Possuir conexão por meio de cabo USB tipo A, destacado da base do microfone e com comprimento mínimo de 1,80 metros
11	Compatível com Windows 10 e versões superiores
12	Alimentação via conexão USB;
13	Conformidade à diretiva ROHS

[...]

Como se relatou, em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora do item 2 não teria atendido às exigências técnicas do edital, em especial quanto à comprovação de conformidade do equipamento ofertado com a *Diretiva RoHS*, razão pela qual entende indevida a aceitação da proposta e a habilitação da licitante MRM Music Ltda.

Entretanto, os esclarecimentos prestados pela Pregoeira evidenciam que a exigência editalícia foi regularmente atendida, uma vez que a conformidade do microfone JBL, modelo Quantum Stream Talk, com a Diretiva 2011/65/EU (RoHS) foi devidamente verificada pela unidade técnica no momento da avaliação da proposta, mediante consulta ao repositório oficial da fabricante Harman International, conforme consignado em parecer técnico acostado aos autos.

Demonstrou-se, ademais, que o referido parecer técnico foi inserido no campo de diligências do Portal Compras.gov.br, encontrando-se acessível aos interessados, inexistindo prejuízo à transparência do certame ou ao exercício do contraditório.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, a ocorrência de falha formal quanto à não juntada inicial da declaração pela licitante vencedora, tal circunstância restou plenamente sanada com a apresentação posterior do documento, **o qual se limita a comprovar situação preexistente**, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Em semelhante sentido já se manifestou a Consultoria Zênite¹:

[...]

É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as certidões faltantes serem obtidas mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe.

O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que a omissão na documentação constitui **falha meramente formal, passível de ser saneada mediante consulta a sítio oficial na internet**. Se é possível atingir a finalidade de conferir a regularidade do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, mediante a verificação on-line, não há porque não fazê-lo. **Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado**".

(Destacamos.)

Assim, embora não se desconsidere o dever de os licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos fixados no edital, tem-se como possível a estatal consultante realizar diligências que viabilizem a análise de aspectos de dúvida, inclusive para fins de sanear não apenas falhas formais, mas igualmente materiais, desde que preservada a posição do licitante na ordem de classificação, e o mesmo tratamento seja conferido a qualquer licitante em contexto semelhante.

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente em razão de sua finalidade, qual seja selecionar a melhor oferta.

Nesse contexto, não se verifica qualquer irregularidade apta a macular o certame ou a ensejar a reforma da decisão administrativa impugnada, razão pela qual mostra-se legítima a manutenção do ato que declarou vencedora a empresa *MRM Music Ltda.*, em relação ao item 2 do Pregão Eletrônico n. 30/2025.

¹ Disponível em: <Estatais e a possibilidade de saneamento de documentos de habilitação. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 16 jan. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>.> Acesso em: 19 jan. 2026.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, ratificando-se a decisão proferida pela Pregoeira.

2.5. Conclusão

Diante dos elementos constantes dos autos e dos esclarecimentos prestados pela Pregoeira, os quais demonstram que a exigência editalícia relativa à conformidade do equipamento ofertado com a Diretiva RoHS foi devidamente atendida, não se verificando qualquer irregularidade na aceitação da proposta ou na habilitação da licitante vencedora, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.*, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora, em relação ao item 2 do certame, a empresa **MRM Music Ltda.**

3. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 30/2025. ITENS 1 E 3.

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o referido processo licitatório, mais uma vez, à consideração de V. S^a., propondo a adjudicação dos itens 1 e 3 e a homologação do certame em relação a eles, nos seguintes termos (doc. 141):

Item 1 – Objeto: Hub USB

Empresa vencedora: Ibrasill Store, Midia, Educacional e Participações Ltda

Modelo/Marca: TP-Link UH700

Quantidade: 1.101

Preço unitário: R\$225,00

Preço Total: R\$247.725,00

Item 3 – Objeto: Webcam com tripé

Empresa vencedora: RML Produtos Importados Ltda.

Modelo/Marca: WW4 com Tripé / Whale Electronics

Quantidade: 5.192

Preço unitário: R\$184,90

Preço Total: R\$960.000,80

Registra que as propostas apresentadas pelas empresas *Ibrasill Store, Mídia, Educacional e Participações Ltda.*, vencedora do item 1, e *RML Produtos Importados Ltda.*, vencedora do item 3, mostraram-se compatíveis com os preços estimados pela Administração, bem como conformes às condições de fornecimento estabelecidas no edital, tendo os produtos ofertados atendido integralmente às especificações técnicas, conforme pareceres favoráveis emitidos pela equipe técnica competente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assinala que as referidas licitantes foram devidamente habilitadas, não tendo havido manifestação de intenção de recurso quanto aos itens 1 e 3 do certame, circunstância que autorizou o regular prosseguimento do procedimento licitatório em relação a tais itens.

Informa, ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído com as propostas apresentadas pelas vencedoras, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, as declarações firmadas no sistema Compras.gov.br, os termos de julgamento de cada item, bem como com os pareceres técnicos da unidade demandante, além da certidão relativa às desclassificações ocorridas e das minutas das Atas de Registro de Preços, evidenciando a regularidade formal e material dos atos praticados.

Diante desse conjunto de elementos, manifesta-se no sentido de que as propostas apresentadas para os itens 1 e 3 são as mais vantajosas para a Administração, razão pela qual propõe a adjudicação desses itens, nos termos constantes da proposição.

O controle de legalidade do procedimento, até o momento da primeira homologação parcial, já foi realizado por esta Assessoria Jurídica, por meio dos pareceres jurídicos coligidos sob os docs. n. 32 e 92, cujos relatórios se ratificam e se incorporam ao presente parecer, a fim de evitar redundância.

Na sequência, foram acrescidos ao feito os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica da segunda homologação parcial, ora proposta:

(I) Termo de julgamento, termo de homologação e relatório de homologação em relação aos itens 4, 5 e 6 (docs. 95/98);

(II) Cópia da ata de registro de preços (ARP) n. 68/2025, referente ao item 4 (doc. 99);

(III) Demonstrativo de publicação da ARP no Portal [Contratos.gov.br](#) (doc. 100);

(IV) Cópia da ata de registro de preços (ARP) n. 68/2025, referente ao item 5 (doc. 101);

(V) Demonstrativo de publicação da ARP no Portal [Contratos.gov.br](#) (doc. 102);

(VI) Cópia da ata de registro de preços (ARP) n. 68/2025, referente ao item 6 (doc. 103);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VII) Demonstrativo de publicação da ARP no Portal [Contratos.gov.br](#) (doc. 104);

(VIII) Envio de minutas de contratos às licitantes para assinatura (docs. 107/109);

(IX) Captura de tela extraída do sistema [Compras.gov.br](#) referente aos itens 1 a 3 (doc. 110);

(X) Demonstrativo de ordem classificatória referente aos itens 1 a 3 (doc. 111/113);

(XI) Certidão referente à desclassificação de licitantes em relação aos itens 1 a 3 (doc. 114);

(XII) Relatório de declarações extraído do sistema [Compras.gov.br](#) (doc. 115)

(XIII) Propostas e pareceres de reprovação, desclassificação e impedimento das licitantes referentes ao item 1 (docs. 116/121);

(XIV) Documentação referente à licitante vencedora do item 1, *Ibrasill Store, Midia, Educacional e Participações Ltda.* (doc. 122);

(XV) Propostas e pareceres de reprovação, desclassificação e impedimento das licitantes referentes ao item 2 (docs. 123/128);

(XVI) Documentação referente à licitante vencedora do item 2, *RML Produtos Importados Ltda* (doc. 129);

(XVII) Termos de julgamento referentes aos itens 1 a 3 (docs. 130/132);

(XVIII) Minutas das atas de registros de preços referentes aos itens 1, 2 e 3 (docs. 133/135);

(XIX) Recurso apresentado pela licitante *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.*, em relação ao item 2 (doc. 136);

(XX) Contrarrazões apresentadas pela licitante *MRM Music Ltda.* seguido de declaração de conformidade RoHS (docs. 137/138); e

(XXI) Manifestação da pregoeira no sentido de conhecer e desprover o recurso interposto em relação ao item 2 (doc. 139).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer que subsidiará a decisão da autoridade competente.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da proposição apresentada.

3. FUNDAMENTOS

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”². Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”³. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”⁴

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

² FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

³ *Id.*

⁴ in *Direitos dos Licitantes*, 2^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No presente caso, como se relatou, vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica, social, fiscal, trabalhista e econômica das empresas vencedoras dos **itens 1 e 3**, os quais foram analisados pela Pregoeira, que entendeu preenchidos os requisitos de habilitação.

Destaca-se, outrossim, que o valor ofertado está coerente com o orçamento estimado por este Regional.

Em relação ao **item 2**, salienta-se que, conforme amplamente analisado no curso deste parecer, o recurso administrativo interposto pela licitante *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.* foi devidamente conhecido e, no mérito, opinou-se pelo seu desprovimento, restando demonstrado que a proposta apresentada pela empresa *MRM Music Ltda.* atendeu às exigências técnicas do edital, em especial quanto à comprovação de conformidade do equipamento ofertado com a Diretiva RoHS, não se identificando qualquer irregularidade capaz de macular a aceitação da proposta ou a habilitação da licitante vencedora.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, no que diz respeito aos **itens 1, 2 e 3**, cumpridos os requisitos legais pertinentes, parece-nos que o processo está apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. S.^a para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Sra. Desembargadora Presidente, propondo:

(i) a ratificação da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.*;

(ii) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 30/2025, em relação aos **itens 1, 2 e 3**, às empresas abaixo discriminadas, pelos seguintes valores:

Item 1 – Objeto: Hub USB

Empresa vencedora: Ibrasill Store, Midia, Educacional e Participações Ltda.

Modelo/Marca: TP-Link UH700

Quantidade: 1.101

Preço unitário: R\$225,00

Preço Total: R\$247.725,00

Item 2 – Objeto: Microfone USB

Empresa vencedora: MRM Music Ltda.

Modelo/Marca: Quantum Stream Talk / JBL

Quantidade: 4.639

Preço unitário: R\$209,95

Preço Total: R\$973.958,05

Item 3 – Objeto: Webcam com tripé

Empresa vencedora: RML Produtos Importados Ltda.

Modelo/Marca: WW4 com Tripé / Whale Electronics

Quantidade: 5.192

Preço unitário: R\$184,90

Preço Total: R\$960.000,80

(iii) a homologação parcial do Pregão Eletrônico n. 30/2025, em relação aos itens acima indicados;

(iv) o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

pertinentes, inclusive para fins de prosseguimento da licitação em relação aos demais itens; e

(v) a autorização para empenho da despesa correspondente.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 05/2026



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Diretoria-Geral

PROAD

10.102/2025.

Ref.:

Pregão Eletrônico n. 30/2025. Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para modernização das salas de audiência dos Tribunais Regionais do Trabalho, com garantia on-site de 12 (doze) meses.

Assunto:

Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação parcial do certame. **Itens 1, 2 e 3. Encaminhamento ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, propondo:

(i) a ratificação da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Maryleide Fonseca Almeida Ltda.*;

(ii) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 30/2025, em relação aos **itens 1, 2 e 3**, às empresas abaixo discriminadas, pelos seguintes valores:

Item 1 – Objeto: Hub USB

Empresa vencedora: Ibrasill Store, Midia, Educacional e Participações Ltda.

Modelo/Marca: TP-Link UH700

Quantidade: 1.101

Preço unitário: R\$225,00

Preço Total: R\$247.725,00

Item 2 – Objeto: Microfone USB

Empresa vencedora: MRM Music Ltda.

Modelo/Marca: Quantum Stream Talk / JBL

Quantidade: 4.639

Preço unitário: R\$209,95

Preço Total: R\$973.958,05

Item 3 – Objeto: Webcam com tripé

Empresa vencedora: RML Produtos Importados Ltda.

Modelo/Marca: WW4 com Tripé / Whale Electronics

Quantidade: 5.192

Preço unitário: R\$184,90

Preço Total: R\$960.000,80



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Diretoria-Geral

(iii) a homologação parcial do Pregão Eletrônico n. 30/2025, em relação aos itens acima indicados;

(iv) o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes, inclusive para fins de prosseguimento da licitação em relação aos demais itens; e

(v) a autorização para empenho da despesa correspondente aos itens de aquisição imediata.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS
Diretora-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Gabinete da Presidência

PROAD 10.102/2025.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 30/2025. Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para modernização das salas de audiência dos Tribunais Regionais do Trabalho, com garantia on-site de 12 (doze) meses.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação parcial do certame. **Itens 1, 2 e 3. Decisão.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuênciā da Diretoria-Geral (DG), **conheço** do recurso administrativo interposto pela licitante Maryleide Fonseca Almeida Ltda. e, o mérito, **nego-lhe provimento**, ratificando a decisão da Sra. Pregoeira no aspecto.

Adjudico o objeto do Pregão Eletrônico n. 30/2025, em relação aos **itens 1, 2 e 3**, às empresas abaixo discriminadas, pelos seguintes valores:

Item 1 – Objeto: Hub USB

Empresa vencedora: Ibrasill Store, Midia, Educacional e Participações Ltda.

Modelo/Marca: TP-Link UH700

Quantidade: 1.101

Preço unitário: R\$225,00

Preço Total: R\$247.725,00

Item 2 – Objeto: Microfone USB

Empresa vencedora: MRM Music Ltda.

Modelo/Marca: Quantum Stream Talk / JBL

Quantidade: 4.639

Preço unitário: R\$209,95

Preço Total: R\$973.958,05

Item 3 – Objeto: Webcam com tripé

Empresa vencedora: RML Produtos Importados Ltda.

Modelo/Marca: WW4 com Tripé / Whale Electronics

Quantidade: 5.192

Preço unitário: R\$184,90

Preço Total: R\$960.000,80

Homologo parcialmente o referido certame, em relação aos **itens 1, 2 e 3.**

Autorizo o empenho da despesa em relação aos itens de aquisição imediata.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Gabinete da Presidência

Determino o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIAO GERALDO
DE OLIVEIRA:3083611

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO GERALDO DE
OLIVEIRA:3083611
Dados: 2026.01.21 17:55:36 -03'00'

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região